

Julho

Fran. Carm. Lute da N. da Povoação de Lanhoso, isto
no caso de ser deferido passando-se a sua filha ma-
tural M.^o Leopoldina, Alvará de permissão como
pertende. Livro 28 de Junho de 1845 = Lendo.

N.º 332

Em observancia do Officio
do Ministerio do Reino de 3 de
Maio de 1845 em que pede
se declare, se o Cons.º de Dist.
é ou não compet.º para conhe-
cer da abolicão, ou reduccão
de encargos.

1.º M. e Ex. Sur. = Tenho como certo em vista
do disposto no Concil. Trident. Sess. 22 de Reform.
Cap. 6.º, que, geralmente falando, a abolicão
ou reduccão d'encargos pios é uma attribui-
cão dos Prelados Diocesanos, como Delegados
da Sé Apostolica; o que especialmente foi
confirmado pela mesma Santa Sé em
Breve Nuper pro parte de 6 de Maio de 1779.

Em coherencia com esta doutrina já o
Decreto de 14 d'Abri! de 1836 Tit. 5.º art.º 3.º
3.º estabelecendo para parte dos fundos do Arzila
de mendicidade a metade dos Legados pios,
que se pagavam ás Corporações extintas do
Districto administrativo de Lisboa, acres-
centau = "sendo devidamente commuta-
dos pelos Prelados, e Governadores das Dioceses ="

Poderia ainda referir-me a outras semelhantes 110
declarações do Governo a outros diversos
Espelhos, mas não o reputo necessario. Basta
me portanto o que levo dicto, para concluir,
que me não conformo com as ideas expen-
didas no adjunto Officio do Governador Civil de
Bragança em data de 19 de Abril passado,
que me foi transmittido com o do Minis-
terio do Reino de 3 de Maio ult, á margem
notado, isto é, que possa pertencer ao Conselho
de Districto a dita abolição ou redução de
Legados pios em bens livres impropriamen-
te chamados Capellas, com o fundamento na
Portaria de 14 de Julho de 1836, que por copia
tambem me foi enviada e que devolvo;
por que nem essa Portaria teve por fim
declarar quem competia verificar essas
abolições, ou reduções, mas a quaes bens
onerados se podiam e deviam estender,
nem pode duvidar-se com quanto não
seja apposto a nossas antigas Leis, que de
semelhante faculdade gozavam as Authorida-
des Temporaes, Ord. l. 1. tit. 62 § 41, e 45, com o
que foi de accordo o Art. 85 § 2 do Decreto 16.23
de 16 de Maio de 1832, dos textos e praxe
referidos. Nestas circumstancias entendo que
todas as duvidas deverão cessar sempre
que se distinguir o facto de declarar op-
portuna uma tal abolição ou redução, do
facto de efectivamente ella se verificar;

Julho

para se requerer o 1.º ao Conselho de Districto,
e o 2.º ao Prelado Ecclesiastico. Este o meu
parecer, que reverente submetto ao da
Reconhecida sabedoria de V. Ex. Lisboa
o 1.º de Julho de 1845 = M. e Ex.
Ministro e Secret.º de Estado dos Negocios
do Reino = O Cons. Proc. G. da Coroa
= J. M. d' A. A. C. de Lacerda.

N.º 472

Em virtude do Officio do Mi-
nisterio do Reino de 18 de Ju-
nho de 1845 sobre a pertença
de Samuel Clegg, e Jacob Sa-
muda de patente de introdu-
cao de novo invento de carri-
nhos de ferro

2.º M. e Ex. Sur = Satisfazendo ao Officio
do Ministerio do Reino de 18 de Junho pro-
ximo passado, notado á margem, e acom-
panhado do incluso Requerimento docu-
mentado de Samuel Clegg, e Jacob Samu-
da os quaes pretendem patente de intro-
ducao de novo invento, e melhoramento
de construcção de Carriinhos de ferro se-
gundo o principio athermospherico, cum-
pre-me dizer que não posso conformar-
me com a informacao tambem junta
havida a este respeito do Governo Civil do